



Proc: 2.314/24 Fls: _____

Ass: _____

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90059/2024

Recorrente: SUPERNOVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: SERRANA GOLD GROUP LTDA.

Processo Administrativo: Nº 2314/2024

Objeto: Elaboração do projeto executivo e execução da obra de climatização, ar condicionados, incluindo legalização junto a concessionária de energia elétrica – ENEL, para todas as salas de aulas da rede municipal de ensino

I. RELATÓRIO:

A presente análise refere-se ao recurso administrativo interposto pela empresa **SUPERNOVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** em face da decisão que declarou a **SERRANA GOLD GROUP LTDA** como vencedora do certame da concorrência eletrônica nº 90059/2024. A empresa recorrente argumenta que a empresa vencedora não apresentou CAT e questiona a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

II. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE:

O recurso administrativo questiona a habilitação da empresa GRUPO SERRANA GOLD LTDA no certame em questão, apontando duas irregularidades principais: a ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprovaria a capacidade técnico-operacional exigida pelo art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e indícios de falsidade documental no atestado de capacidade técnica, cuja assinatura digital apresenta data posterior à emissão do documento. O recorrente alega que tais falhas comprometem a legalidade e a moralidade administrativa, princípios fundamentais previstos nos arts. 5º e 6º da referida lei.

Diante disso, o recorrente solicita a reconsideração da habilitação da empresa recorrida, a instauração de diligência para apurar a autenticidade dos documentos apresentados, e, se confirmadas as irregularidades, a sua desclassificação do certame. Além disso, requer que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa em eventuais decisões subsequentes, garantindo a lisura e a integridade do processo licitatório.

III. DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa GRUPO SERRANA GOLD LTDA repudia os argumentos apresentados no recurso, defendendo que cumpriu todas as exigências do edital e que as alegações do recorrente são infundadas, com o objetivo de tumultuar e atrasar o andamento do processo



Proc: 2.314/24 Fls: _____

Ass: _____

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

licitatório. Esclarece que apresentou duas Certidões de Acervo Técnico (CAT), assinadas por engenheiros habilitados, comprovando a capacidade técnica necessária. Argumenta que o edital não exige CAT com registro técnico, conforme interpretação do item 14.1.17.1, e que impor tal exigência seria excessivamente formalista e prejudicaria pequenas empresas, contrariando a jurisprudência do TCU.

Em relação à alegação de falsidade no atestado de capacidade técnica, a empresa afirma que a assinatura digital inserida no documento é apenas uma formalidade e não compromete sua validade, destacando que a assinatura do representante legal da contratante é o que autentica o atestado. Defende que a suspeita levantada pelo recorrente carece de prova concreta, violando o princípio da boa-fé objetiva. Por fim, solicita que o recurso seja conhecido, mas negado, por falta de fundamentação e comprovação de irregularidades.

IV. DOS FUNDAMENTOS

A análise das documentações técnicas apresentadas foi realizada em conformidade com o item 14.1 do edital, que estabelece os requisitos de qualificação técnica exigidos para participação no certame, bem como com a Lei nº 14.133/2021. No presente caso, foram atendidas as exigências de apresentação de Certidão de Registro da Empresa e das Certidões no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), de acordo com os itens 14.1.16 e 14.1.16.1, que determinam que tais documentos devem comprovar a situação atualizada da empresa e dos responsáveis técnicos.

No que tange à Certidão de Acervo Técnico (CAT), exigida no item 14.1.17, a licitante apresentou documentos que comprovam possuir profissionais em seu quadro permanente devidamente reconhecidos pelo CREA, com experiência compatível e atestada para a execução de serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância descritas no edital. Adicionalmente, conforme previsto no item 14.1.17.6, foi admitido o somatório de atestados para comprovação de experiência anterior, o que reforça a regularidade dos documentos apresentados. A alegação de ausência ou inadequação dos documentos não encontra amparo, pois as CATs foram emitidas em conformidade com as exigências editalícias, assegurando a capacidade técnico-profissional da licitante para a execução do objeto contratual.

Quanto à alegação de falsidade documental, o atestado de capacidade técnica apresentado foi assinado pelo representante da contratante do serviço, conferindo-lhe validade conforme os critérios estabelecidos no item 14.1.16.2 do edital. A inclusão de assinatura digital no documento é apenas uma formalidade que não compromete sua autenticidade, especialmente considerando que a validade do atestado não foi contestada pela Administração ou por terceiros. Assim, não há vícios que justifiquem a desclassificação da empresa, devendo ser assegurada a lisura e a competitividade do certame.



Proc: 2.314/24 Fls: _____

Ass: _____

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

V. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos expostos e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa SUPERNOVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Considero, portanto, a habilitação da empresa SERRANA GOLD GROUP LTDA **como regular e vantajosa para a Administração Pública**, mantendo-a como **VENCEDORA** do certame para a elaboração do projeto executivo e execução da obra de climatização, ar condicionados, incluindo legalização junto a concessionária de energia elétrica – ENEL, para todas as salas de aulas da rede municipal de ensino.

VII. DECISÃO FINAL:

Em respeito a estrita observância aos princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Cantagalo-RJ, 11 de dezembro de 2024



Janine Huguenin Meirelles de Souza
Agente de Contratação